



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FERGUBRÁS - FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
FAZENDA PALMEIRAS



PERÍODO

08/03/2022 a 17/05/2022

Local: João Pinheiro/MG

Atividade: Produção de carvão vegetal - florestas plantadas (CNAE 0210-1/08)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

SUMÁRIO

EQUIPE.....	4
RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E ESTABELECIMENTO	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10
7. DA TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DOS SERVIÇOS	14
8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	21
8.1. Do aliciamento	21
8.2. Da contratação irregular	24
8.3. Das irregularidades trabalhistas	24
8.3. Das condições sanitárias e de conforto nas áreas de vivência	25
8.4. Da água disponibilizada aos trabalhadores	32
8.5. Da demais condições de saúde e segurança	33
9. CONCLUSÃO	35



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

ANEXOS

1. OFÍCIO/PRT 3/Patos de Minas/ Nº 4736.2021
2. Notícia de Fato Nº 000132.2021.03.004/3
3. Boletim de Ocorrência nº 2021-044399133-001
4. Notificação para Apresentação de Documentos nº 352675-032022-02
5. Notificação para Apresentação de Documentos nº 352675-042022-01
6. Termo de Notificação nº 352675-2022/04
7. Termo de declaração de [REDACTED]
8. Termo de declaração de [REDACTED]
9. Termo de declaração de [REDACTED]
10. Termo de declaração de [REDACTED]
11. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
12. Recibos de pagamento de salário
13. Comprovantes de transferência via Pix
14. Requerimentos de Seguro Desemprego para trabalhador resgatado
15. “CONTRATO DE PRODUÇÃO DE CARVÃO” celebrado entre [REDACTED]
[REDACTED] e Fergubrás Ferro Gusa do Brasil Ltda.
16. Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC
17. Termo de Ciência da NDFC
18. Autos de Infração
19. Termos de Ciência de Auto de Infração



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF	
	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF	

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

	Policial Rodoviário Federal	Mat.	
	Policial Rodoviário Federal	Mat.	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E ESTABELECIMENTO

Nome do empregador: FERGUBRÁS - Ferro Gusa do Brasil Ltda.

CNPJ do empregador: 08.807.237/0001-90

Endereço de correspondência do empregador:

[REDACTED]

Endereço do estabelecimento fiscalizado:

Fazenda Palmeiras, Distrito de Caatinga, Zona Rural, CEP 38.770-000, João Pinheiro/MG

Coordenadas geográficas de locais do estabelecimento inspecionados pela equipe:

Bateria de fornos de produção de carvão vegetal (-17.22427, -46.04645)

Áreas de vivência (-17.22382, -46.04802)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal	06
número de trabalhadores registrados na ação fiscal	00
número de trabalhadores em condição análoga à de escravo	03
número de trabalhadores resgatados	03
número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados	00
número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados	00
valor bruto das rescisões	R\$ 14.911,53
valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 13.776,04
valor líquido dos salários pagos em atraso durante a ação fiscal	R\$ 17.745,06
valor do FGTS notificado	R\$ 2.638,78
número de mulheres em condição análoga à de escravo	00
número de estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
número de indígenas em condição análoga à de escravo	00
constatação de trabalho escravo urbano ou rural	rural
indícios de tráfico de pessoas para exploração de trabalho em condições análogas à de escravo	existentes
indícios de exploração sexual	não existentes
indicação das modalidades de trabalho análogo ao de escravo encontradas nos incisos I a V do art. 23	condição degradante de trabalho
indicação do número do auto de infração conclusivo a respeito da constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, previsto no art. 41	22.313.080-0



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº.	Nº. DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA (CAPITULAÇÃO)
01	22.313.080-0	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
02	22.313.084-2	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
03	22.313.105-9	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
04	22.313.106-7	131005-4	Deixar de analisar as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho ou realizar a análise das causas de acidente ou doença decorrentes do trabalho sem a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
05	22.313.107-5	131401-7	Deixar de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
06	22.313.108-3	131482-3	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)
07	22.313.109-1	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Nº.	Nº. DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA (CAPITULAÇÃO)
08	22.313.110-5	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
09	22.313.111-3	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
10	22.313.112-1	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
11	22.313.113-0	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
12	22.313.114-8	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
13	22.313.115-6	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho. (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
14	22.313.116-4	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
15	22.313.117-2	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
16	22.313.118-1	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Nº.	Nº. DO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA (CAPITULAÇÃO)
17	22.313.119-9	231025-2	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
18	22.313.120-2	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
19	22.313.121-1	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
20	22.313.122-9	131783-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.)
21	22.313.123-7	131710-5	Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e/ou deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alíneas "h" e "j", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
22	22.313.124-5	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
23	22.328.477-7	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.)

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A demanda tem origem no Ministério Público do Trabalho. Por meio do OFÍCIO/PRT 3/Patos de Minas/ Nº 4736.2021, referente à Notícia de Fato Nº 000132.2021.03.004/3, a Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas requisitou a realização de análise de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

acidente de trabalho fatal ocorrido em 13/09/2021 que levou a óbito o trabalhador [REDACTED] que foi atropelado por um trator agrícola operado por seu irmão, [REDACTED]. A notícia de fato e reportagens anexas indicavam que o acidente tinha ocorrido às margens da Rodovia MG-181, nas proximidades do quilômetro 154, no município de João Pinheiro/MG. Porém, não havia informação quanto estabelecimento em que o acidentado e seu irmão trabalhavam e para quem prestavam seus serviços.

Buscando maiores informações sobre o acidente, a fiscalização obteve cópia do Boletim de Ocorrência nº 2021-044399133-001 lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais, que registrou o acidente. De acordo com esse documento, o acidente havia ocorrido em uma fazenda nas proximidades das coordenadas -17.247694, -46.072028. De acordo com o histórico do boletim, [REDACTED] trabalhava na fazenda havia três meses e, no dia do acidente, operava um trator Massey Ferguson 275 que puxava uma prancha carregada de madeira de eucalipto, que seria levada até os fornos de uma carvoaria. Enquanto descia um declive até a bateria de fornos, o trator teria perdido os freios e desengrenado, fugindo ao controle do condutor, e atingiu um cupinzeiro [REDACTED] que estava sentado sobre o para lamas do trator, foi arremessado ao solo e atropelado pelo trator e pela prancha, morrendo no local.

Adnaldo relatou, no boletim de ocorrências, que o trator nunca havia passado por manutenção e que vazava muito óleo próximo ao seu motor. Afirmou também que aquela não era a primeira ocasião que o trator havia apresentado problema em seus freios. Ainda conforme o histórico do boletim de ocorrência, [REDACTED] e [REDACTED] trabalhavam para [REDACTED] e [REDACTED], qualificado no boletim como testemunha de apresentação.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O estabelecimento tinha como atividade econômica a produção de carvão vegetal a partir de florestas de eucalipto plantadas. A fazenda de eucaliptos, a bateria de fornos e as áreas de vivência utilizadas pelos trabalhadores localizavam-se na Fazenda Palmeiras, situada no Distrito da Caatinga do município de João Pinheiro/MG. Conforme apurado, o imóvel rural é propriedade da empresa FERGUBRÁS – Ferro Gusa do Brasil Ltda., CNPJ 08.807.237/0001-90.

6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Em atendimento a ordem de serviço expedida pela Gerência Regional do Trabalho em Paracatu/MG, a equipe de fiscalização deslocou-se em 08/03/2022 até a Fazenda Palmeiras situada na região do Distrito de Caatinga, zona rural de João Pinheiro/MG. A ação fiscal foi realizada por equipe de dois Auditores-Fiscais do Trabalho e contou com acompanhamento de dois Policiais Rodoviários Federais.

Buscando vistoriar o estabelecimento rural onde ocorreu o acidente acima mencionado, a equipe de fiscalização se deslocou até as coordenadas geográficas indicadas no boletim de ocorrência. Porém nas coordenadas indicadas não foi encontrado qualquer estabelecimento. A equipe então fez buscas na região até encontrar uma carvoaria. Contudo, uma rápida entrevista com trabalhadores que ali laboravam revelou que aquele não era o estabelecimento onde havia ocorrido o acidente e um deles indicou à equipe o caminho que deveria ser seguido para se chegar até o local procurado. Assim, seguindo as direções fornecidas, a equipe chegou até uma



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

outra carvoaria cujos fornos ficavam nas proximidades das coordenadas geográficas -17.22427, -46.04645. A cerca de 150 metros de distância da bateria de fornos e nas proximidades das coordenadas geográficas -17.22382, -46.04802 havia duas pequenas edificações.

No momento da chegada da equipe no estabelecimento, por volta das 10h00min, havia dois trabalhadores junto a uma das edificações e um terceiro trabalhando junto à bateria de fornos. Assim, um dos auditores vistoriou a bateria de fornos, enquanto o outro inspecionou as edificações.

A bateria de fornos era composta de cerca de vinte unidades, todas elas sendo utilizadas para a produção de carvão. Junto a essa bateria trabalhava [REDACTED], que estava esvaziando um dos fornos quando foi entrevistado pela fiscalização. Esse trabalhador não fazia uso de equipamentos de proteção individual necessários para a execução desse serviço. Junto a esses fornos não havia instalações sanitárias ou local para tomada de refeições. A água para consumo de [REDACTED] havia sido trazida do alojamento que o trabalhador utilizava em uma garrafa térmica de sua propriedade.



Foto 1. Bateria de fornos da Fazenda Palmeiras. Registro efetuado em 08/03/2022.



Fotos 2 e 3. O trabalhador [REDACTED] esvaziando um forno recentemente esvaziado pelo trabalhador. Registros efetuados em 08/03/2022.

Junto às duas construções existentes nas proximidades dos fornos havia dois trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

confirmaram que o acidente que motivou a ação fiscal havia ocorrido naquele estabelecimento.



Foto 4. Edificação mais distante dos fornos, utilizada para banho e preparo de refeições. Registro efetuado em 08/03/2022.



Foto 5. Edificação mais próxima dos fornos, utilizada como dormitório. Registro efetuado em 08/03/2022.

No momento da chegada da inspeção, esses trabalhadores estavam preparando suas refeições. Essas edificações estavam sendo utilizadas por eles como áreas de vivência e como alojamento. A fiscalização vistoriou então atentamente essas edificações, além de tomar o depoimento dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Conforme apurado naquele momento, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] utilizavam uma das edificações como dormitório e a outra para o preparo de refeições e para o banho. As duas edificações estavam em situação precária e não ofereciam condições de habitabilidade. Como se verá mais detalhadamente abaixo, não havia instalação sanitária que pudesse ser utilizada, não havia local adequado para o preparo e tomada de refeições e nem local para que os trabalhadores pudessem fazer a higienização de suas roupas e outros pertences. Havia também problema com a água disponibilizada para os trabalhadores, que se apresentava completamente imprópria para o consumo.

Naquele momento, os trabalhadores identificaram como seu empregador uma pessoa por eles chamada de [REDACTED]. Apurou-se que [REDACTED] era o apelido de [REDACTED] [REDACTED] que inclusive já havia feito o registro formal de [REDACTED]. Em depoimentos tomados pela fiscalização, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] relataram que a sua vinda até a carvoaria havia sido combinada com [REDACTED] que seria o responsável pela produção de carvão, sendo inclusive ele que pagaria as suas remunerações. Esses trabalhadores vieram de outras localidades: [REDACTED] residia em Pirapora/MG e [REDACTED] vinha de Buritizeiro/MG. Apesar de arregimentados de outras localidades, esses dois trabalhadores não tiveram seus contratos de trabalho formalizados antes de deixarem os municípios onde residiam. Já o trabalhador [REDACTED] havia sido levado de Conselheiro Lafaiete/MG, onde residia, até a Fazenda Sol, propriedade rural vizinha da carvoaria, por pessoa por ele identificada como [REDACTED]. Segundo [REDACTED], ele trabalhou na sede da fazenda de [REDACTED] como operador de máquinas por um período e que depois teria sido transferido para a carvoaria para trabalhar com [REDACTED]. Posteriormente, a equipe de fiscalização apurou que a pessoa que levou [REDACTED] até a fazenda era [REDACTED] administrador da empresa Fergubrás Ferro Gusa do Brasil Ltda., real proprietária do imóvel rural onde estava instalada a carvoaria.

Encerrada a tomada de depoimento e a inspeção do estabelecimento, a fiscalização concluiu, diante de todas as evidências coletadas, que os três trabalhadores encontrados laborando no estabelecimento haviam submetidos a condição análoga à de escravo em virtude de condição degradante de trabalho, além de indícios de arregimentação irregular de trabalhador vindo de outras localidades. Os trabalhadores foram informados dessa situação e avisados que deveriam encerrar suas atividades e que seria providenciada sua retirada da fazenda e retorno às suas cidades de origem.

Como até aquele momento a única pessoa identificada como empregador era [REDACTED] a equipe buscou entrar em contato com ele para obter mais informações sobre os serviços executados e para notificá-lo a cessar imediatamente os trabalhos e tomar as demais providências devidas no caso de constatação de trabalho em condição análoga à de escravo.

A fiscalização também tentou fazer contato com [REDACTED], que havia sido identificado como o proprietário da fazenda onde estava ocorrendo a produção de carvão. Assim, a equipe se deslocou até a sede da Fazenda do Sol, situada nas proximidades das coordenadas - 17.254805, -46.046643, porém não encontrou [REDACTED] no local, somente uma pessoa que se identificou como esposa do caseiro da fazenda e que não soube dar mais informações.

Buscando contactar [REDACTED] a fiscalização entrou em contato telefônico com o número indicado como sendo do responsável pela prestação de informações do empregador ao eSocial, que seria o escritório de contabilidade Contalex Ltda., CNPJ 08.894.620/0001-23. Entretanto, como a comunicação estava bastante prejudicada pela baixa qualidade do sinal de celular, a fiscalização se deslocou até a sede do escritório em Brasilândia de Minas/MG. Chegando ao local, a fiscalização informou aos responsáveis pela contabilidade, [REDACTED] e [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

██████████, da situação de seu cliente. A fiscalização foi então informada que ██████████ já havia sido cientificado da situação e já estava providenciando o transporte dos trabalhadores da carvoaria até um hotel na cidade de Brasilândia de Minas, distante cerca de 33 quilômetros do estabelecimento rural, e que em seguida se dirigiria até o escritório para se encontrar com a equipe de fiscalização.

Ao final da tarde, ██████████ chegou ao escritório e informou que os trabalhadores haviam sido alojados no Hotel Pioneiro em Brasilândia de Minas. Ele se identificou como o empregador de todos os três trabalhadores encontrados pela fiscalização e apresentou inclusive a ficha de registro de ██████████ e o atestado de saúde ocupacional de seu exame admissional. Também confirmou praticamente todas as informações que já haviam sido colhidas dos trabalhadores. Também afirmou que o imóvel rural onde estava sendo feita a produção de carvão, denominado Fazenda Palmeiras, era de propriedade de ██████████. ██████████ se apresentou como o único responsável pela produção de carvão na fazenda, sendo inclusive ele quem emitia as notas fiscais de venda do produto.

Assim, ██████████ foi informado de que a situação em que se encontravam os trabalhadores caracterizava condição análoga à de escravo e foi formalmente notificado, mediante Termo de Notificação nº 352675-2022/04, cópia anexa, a paralisar imediatamente as atividades dos três trabalhadores encontrados no estabelecimento, regularizar os contratos de trabalho dos empregados sem registro, efetuar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores e providenciar, após o pagamento dos créditos trabalhistas, o retorno dos trabalhadores às suas cidades de origem. Ficou acertado que o pagamento das verbas devidas deveria ocorrer no dia 10/03/2022, às 14h00min, na sede do escritório de contabilidade. Além disso, ██████████ foi notificado a apresentar documentos referentes ao cumprimento da legislação trabalhista mediante Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 352575-032002-02.

7. DA TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DOS SERVIÇOS

Nos dias 08 e 10/03/2022 a fiscalização examinou toda a documentação trabalhista apresentada por ██████████ que se restringiu às fichas de registro dos empregados, ao ASO do exame admissional de ██████████ recibos de pagamento de salário e TRCT's. Nenhum outro documento foi apresentado, sob a alegação de que não os possuía. Entretanto, em 17/03/2022 ██████████ encaminhou à fiscalização, como anexos a mensagens de correio eletrônico, alguns outros documentos, tais como o certificado de cadastro no CAEPF, a CAT referente ao acidente de trabalho ocorrido em 13/09/2022, certidão de óbito de ██████████, além do “Contrato de Produção de Carvão” firmado com a empresa Fergubrás Ferro Gusa do Brasil Ltda. Nesse documento ██████████, pessoa física, figurava como contratado para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de “orientação e supervisão de corte e beneficiamento da madeira para a produção de carvão na mata da Fazenda Palmeiras de propriedade da contratante”, Fergubrás Ferro Gusa do Brasil Ltda.

O contrato de prestação de serviços apresentado, intitulado “Contrato de Produção de Carvão”, tem como partes a empresa Fergubrás Ferro Gusa do Brasil Ltda., figurando como contratante, e ██████████, pessoa física, CPF nº ██████████, figurando como contratado. A cláusula primeira do contrato, que trata de seu objeto, traz a seguinte redação: “1.1 A CONTRATANTE, por intermédio do presente instrumento, contrata os serviços especializados do CONTRATADO que tem por objetivo o serviço de orientação e supervisão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

de corte e beneficiamento da madeira para a produção de carvão na mata da Fazenda Palmeiras de propriedade da CONTRATANTE. 1.2 Os serviços serão desenvolvidos e prestados de acordo com as necessidades, condições e especificações fornecidas pela contratante e devem seguir as normas governamentais.”

Diante dessa nova informação, a fiscalização buscou notificar a empresa contratante para que apresentasse documentos acerca da contratação de serviços, inclusive para se certificar da veracidade do contrato apresentado em cópia por [REDACTED]. Foi então encaminhada, por via postal, para a empresa Fergubrás Ferro Gusa do Brasil Ltda., uma notificação para apresentação de documentos. Entretanto, em 28/03/2022 a notificação teve seu recebimento recusado por pessoa identificada pelos Correios como sendo [REDACTED]. Registre-se que a empresa Fergubrás mantém em seus quadros uma empregada de nome [REDACTED].

Assim, buscando efetivar a notificação da empresa e possibilitando a ela que apresentasse a documentação necessária solicitada, uma via da notificação foi entregue pessoalmente no escritório da empresa situado na Rua Santa Catarina, nº 1232, Bairro Boa Vista, em Sete Lagoas/MG. A notificação, cópia anexa, foi emitida e entregue pela chefe de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho em Paracatu. Pessoalmente notificada a enviar a documentação até o dia 08/04/2022, a contratante solicitou que o prazo fosse prorrogado. Assim, o prazo foi prorrogado até 14/04/2022, data em que a empresa enviou diversos documentos à fiscalização, dentre os quais uma cópia do contrato de prestação de serviços firmado com [REDACTED] de teor idêntico àquele apresentado pelo contratado.

Diante do teor do contrato, a fiscalização ouviu novamente [REDACTED] no dia 18/04/2022, buscando esclarecer a relação existente entre ele e a empresa Fergubrás Ferro Gusa do Brasil Ltda. e seu administrador, [REDACTED].

O contrato foi formalizado em 26/07/2021, porém apurou-se que [REDACTED] já atuava na fazenda antes dessa data. Em declaração prestada à fiscalização, cópia anexa, [REDACTED] afirmou que havia iniciado os trabalhos na fazenda antes da assinatura desse contrato. Ele mesmo formalizou o registro do trabalhador [REDACTED] com data de admissão em 21/06/2021, indicando que já havia execução de serviços na fazenda visando a produção de carvão, como o corte de madeira, pelo menos desde essa data.

[REDACTED] afirmou que o contrato de produção de carvão somente foi formalizado para possibilitar a venda do carvão, uma vez que [REDACTED] estaria impossibilitado de emitir notas fiscais. Inclusive, ficou bastante evidente para a fiscalização, por todas as afirmações feitas por [REDACTED] que as cláusulas do contrato foram impostas pela contratante, e não livremente negociadas entre as partes. Ainda segundo [REDACTED], inicialmente o documento necessário para o corte da madeira e produção do carvão, a Declaração de Corte de Florestas Plantadas e Produção de Carvão (DCF), documento emitido pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), havia sido emitido em nome de [REDACTED]. Para que fosse possível que [REDACTED] pudesse emitir notas fiscais em seu nome, seria necessária a emissão de DCF também em seu nome. Porém, o IEF exige que haja vinculação formal da pessoa que irá explorar a floresta e o proprietário do imóvel rural. Assim, foi então formalizado o contrato de produção de carvão entre [REDACTED] e a empresa Fergubrás Ferro Gusa do Brasil Ltda, proprietária da Fazenda Palmeiras e administrada por [REDACTED].

Cabe acrescentar que [REDACTED] afirmou que todas as tratativas para a negociação para que ele fizesse a produção do carvão foram feitas com [REDACTED] administrador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

da empresa Fergubrás. Assim foi a declaração prestada por [REDACTED] *“que em meados de junho de 2021 foi convidado por [REDACTED] para formar uma parceria para produzir carvão na Fazenda Palmeiras, porém recusou, afirmando que não trabalhava especificamente na produção do carvão (não puxava lenha e nem enchia ou esvaziava forno); que o declarante fez uma contraproposta, dizendo que entraria com os recursos financeiros para fazer a derrubada da madeira e que os valores investidos seriam recuperados quando o carvão proveniente dessa lenha fosse comercializado; que [REDACTED] acabaram não executando o serviço de produção do carvão, ficando o declarante com o investimento “preso” na madeira que já havia sido derrubada; que ficou combinado com [REDACTED] que o declarante ficaria encarregado de produzir o carvão a partir da madeira já derrubada e também de dar continuidade à produção do carvão; que a Declaração de Corte de Florestas (DCF) existente até aquele momento havia sido emitido em nome de [REDACTED] porém [REDACTED] não conseguiu emitir notas fiscais para que o carvão pudesse ser transportado e comercializado; que diante disso o declarante e [REDACTED] decidiram formalizar um contrato para que pudesse ser emitida a DCF em nome de [REDACTED] para que este pudesse emitir as notas fiscais de venda do carvão; que as notas fiscais eram emitidas pelo declarante como pessoa física; que a responsabilidade do declarante seria somente a produção do carvão e que receberia, por esse trabalho, o valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) por metro cúbico de carvão, valor que foi posteriormente reajustado para R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais); que esses valores seriam livres de qualquer encargo ou tributo; que ficou combinado que o declarante ficaria encarregado de entregar o carvão produzido junto aos fornos; que [REDACTED] é quem organizaria a contratação do transporte e a venda do carvão, além de ser ele que receberia os valores da venda; que [REDACTED] é quem ficaria encarregado de negociar a venda do carvão; que, conforme combinado com [REDACTED] foi feita uma procuração em que [REDACTED] concedia poderes a [REDACTED] a quem costuma chamar de [REDACTED], para receber valores referentes a venda de carvão para a empresa Siderúrgica Carbofer Ltda.; que a partir da procuração, o declarante mantém contato com [REDACTED] para tratar de questões referentes à venda do carvão; que é [REDACTED] que repassa ao declarante os valores que lhe são devidos pela produção do carvão; que [REDACTED] é um representante de [REDACTED] que em qualquer pedido extra feito à [REDACTED] este somente autoriza após consulta a [REDACTED]*

Faz-se necessário, nesse momento, realizar uma distinção entre o caso sob análise e as decisões do STF proferidas após julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, em 30/08/2018, que, após apreciarem o Tema 725 de repercussão geral, fixaram a seguinte tese: *“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”*.

O objeto do contrato de prestação de serviços que originalmente vinculou as partes (terceirização de atividade fim ou meio) não foi relevante para a análise da regularidade da terceirização. Cuidou-se, na presente ação fiscal, de averiguar, além dos aspectos relativos à jornada, remuneração e condições de saúde e segurança no trabalho, se os requisitos formais e materiais da Lei 6.019/74 (com as alterações das Leis n. 13.429/2017 e 13.467/17) estavam sendo cumpridos na terceirização dos serviços e se não havia fraude ou intermediação ilícita de mão de obra.

Após a análise do conjunto de provas colhidas durante a inspeção, entrevistas e análise de documentos, a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho concluiu que restou descumprido o artigo 4º-A, caput, e §1º, da Lei 6.019/74 e estavam presentes todos os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, inclusive a subordinação e a pessoalidade, entre os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

trabalhadores e a contratante, real empregadora, conforme artigos 2º e 3º da CLT.

Desse modo, não cuidando os fatos aqui narrados de terceirização de atividades nos moldes autorizados, mas sim de intermediação ilícita de mão de obra. A atuação da fiscalização encontra-se em consonância com o marco jurídico que regula o contrato de prestação de serviço e com o que foi decidido pelo STF na ADPF 324, no RE 958.252, bem como no ARE 791.932.

As decisões do STF que autorizaram a terceirização em quaisquer etapas do processo produtivo das empresas não a autorizaram sem quaisquer limites. Evidentemente, não há autorização para fraudes. Devem ser obedecidos todos os requisitos definidos na Lei 6.019/74 (com alterações promovidas pelas Leis 13.429/17 e 13.467/17). Além disso, os artigos 2º e 3º da CLT, permanecem em pleno vigor. Presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, com a verificação de subordinação jurídica e pessoalidade da prestação laboral com a contratante, o vínculo de emprego restará com ela configurado. Nesse sentido dispõem as Notas Técnicas nº 190/2018 e nº 193/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, bem como a Instrução Normativa nº 2, do Ministério do Trabalho e Previdência, de 08/11/2021, que orientam as atividades dos Auditores-Fiscais do Trabalho na fiscalização de relações de trabalho em que exista a prestação de serviços de terceiros, bem como na análise de processos de multas administrativas oriundas dessas fiscalizações.

A análise do conjunto de fatos apurados durante a fiscalização revela que a Fergubrás Ferro Gusa do Brasil Ltda. descumpriu requisitos formais estabelecidos pela Lei 6.019/74 (alterada pelas Lei 13.429/17 e pela Lei 13.467/17), que regem a contratação de prestação de serviços por terceiros.

Há de se ressaltar que as Leis 13.429/2017 e 13.467/2017 alteraram a Lei 6.019/74, trazendo consigo um novo marco regulamentar em relação à contratação de prestadores de serviços. Além dos requisitos materiais para validade deste contrato, foram apresentadas inovações por esta lei, no que diz respeito aos requisitos formais exigidos das contratadas que servem como condição indispensável para a validade do contrato.

Merecem citação os seguintes artigos:

"Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços."

[...]

"Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: [...]"

É interessante que se apresente a real finalidade da norma ao estipular que a contratada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

deve ser pessoa jurídica com um capital social mínimo. Observa-se que o ordenamento jurídico pátrio não exige de quem emprega a qualidade de pessoa jurídica, tampouco valor mínimo de capital social ou patrimônio, como requisito para que ela tenha legitimidade para firmar um contrato de trabalho. Essa inovação se apresenta apenas no contexto da Lei 6.019, de 1974, pois entende-se que nos contratos de prestação de serviços é responsabilidade da contratante, ao terceirizar os seus serviços, eleger uma prestadora de serviços capaz de assegurar os direitos trabalhistas dos seus empregados, sem expô-los a uma condição precária de trabalho. Por este motivo, incluiu-se a exigência de que o contratado seja pessoa jurídica com capital social mínimo, pelo qual se busca evitar a precarização das condições de trabalho dos empregados do contratado, sendo imputada, portanto, a responsabilidade à contratante de só firmar contrato de prestação de serviços com empresas, pessoas jurídicas, que possuam capacidade econômica.

Ademais, é importante mencionarmos que o próprio ministro Barroso, favorável à tese da constitucionalidade da terceirização ampla e irrestrita, apresentou em seu voto oral da ADPF 324, constante no informativo 913 do STF, os limites da terceirização pelos quais os operadores do direito devem se pautar, conforme se verifica do trecho abaixo:

"A terceirização não enseja por si só precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo de sua contratação é que pode produzir tais violações. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador".

Para se evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada. Portanto, no trecho do seu voto, o ministro Barroso reforça o motivo pelo qual a não observância da idoneidade e capacidade econômica da prestadora de serviços representa exercício abusivo da terceirização por parte da contratante, o que deve ser combatido pelos operadores do direito.

Como se vê, a primeira premissa estabelecida pela lei que regulamentou a terceirização já não foi observada, uma vez que o contratado é pessoa física. Não há nem que se falar que o contratante desconhecia a realidade do contratado, uma vez que no próprio contrato ficou estabelecido, no item 3.6 de sua cláusula terceira, que o contrato em nome de pessoa física seria válido pelo período de um ano e que o contratado se comprometeria, nesse período, a abrir uma "empresa pessoa jurídica". Há ainda que se citar que em nenhum momento o contrato faz qualquer menção ou exigência em relação à capacidade econômica do contratado.

A inadequação do contratado para a prestação de serviços fica mais evidente com as infrações trabalhistas verificadas pela equipe de fiscalização, tais como: submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, falta de registro dos trabalhadores, atraso no pagamento de salários, realização de jornadas de trabalho superiores a oito horas diárias e sem concessão de descanso semanal remunerado, não fornecimento de alojamentos dignos aos trabalhadores, não fornecimento de água potável em condições higiênicas, manutenção de trabalhadores em condições de grave e iminente risco para a sua vida, falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual e dispositivos de segurança individual.

O artigo 4º-A da referida Lei 6.019/74 define a prestação de serviços a terceiros como a transferência pela contratante de quaisquer de suas atividades a prestadora de serviços pessoa jurídica, o que já foi descumprido no caso. Além disso, o §1º do artigo 4º-A da mesma lei



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

estabelece que *"a empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços"*.

Depreende-se dos referidos dispositivos legais que a empresa prestadora de serviços deve ser de fato responsável pela execução da atividade transferida, o que pressupõe que a prestação de serviços deve se dar com autonomia, sem ingerência e direcionamento dos serviços pela contratante, que poderá cobrar da prestadora de serviços meramente o resultado dos serviços. A autorização legal é para a transferência da execução da atividade para terceiros e não para a locação de mão de obra.

Contudo, no caso, não foi isso o que restou constatado. Ficou estabelecido no contrato firmado entre a empresa Fergubrás e o Sr. [REDACTED], no item 1.2 de sua cláusula primeira, que os serviços seriam *"desenvolvidos e prestados de acordo com as necessidades, condições e especificações fornecidas pela contratante"*, o que já demonstra que o contratado não tinha autonomia para fazer as suas atividades. Robustece ainda mais esse entendimento o fato de que objeto do contrato seria *"o serviço de orientação e supervisão de corte e beneficiamento da madeira para a produção de carvão"*, o que colocava o contratado [REDACTED] na condição de apenas um supervisor do real empregador, a empresa contratante.

Evidencia ainda mais a falta de autonomia do contratado o estabelecimento de metas a serem atingidas mensalmente. O item 2.2 da cláusula segunda estabelece que o senhor José Nunes deveria entregar à contratante um volume mensal de 500 metros cúbicos de carvão. Inclusive, estabelece o contrato, no item 3.1, 'a', da cláusula terceira, que o contratado deveria *"cumprir rigorosamente os prazos previstos para a execução dos serviços, implementando diariamente as funções estabelecidas pela contratante"* (destaques nossos).

Acrescente-se que o contratado seria remunerado com base na quantidade de carvão comercializado, tendo sido estabelecido inicialmente um valor de R\$ 57,00 por metro cúbico de carvão, valor esse que depois foi reajustado para R\$ 65,00. Com esse valor recebido, o contratado deveria arcar com todas as despesas para a produção do carvão, incluindo remuneração dos trabalhadores envolvidos. De acordo com [REDACTED] após o pagamento das despesas com a produção do carvão, restaria para ele cerca de 1,5 salário-mínimo por mês.

Conforme consta no contrato e de acordo com as informações prestadas por [REDACTED] ele não teria qualquer ingerência na comercialização do carvão. Segundo ele, o que lhe cabia era a produção do carvão e sua disponibilização nas proximidades para que pudesse ser vendido e transportado. Seria a empresa contratante, por meio do seu representante [REDACTED] que faria a escolha do comprador, a venda dos produtos e determinaria quem deveria fazer o transporte. Apesar do contrato dizer tratar-se de prestação de serviço de *"orientação e supervisão"*, ele estabeleceu que o contratado deveria apenas efetuar a emissão das notas fiscais para as *"siderúrgicas indicadas"* pela contratante.

Chegou-se até mesmo a se estabelecer no contrato a obrigação do contratado outorgar procuração em nome de terceiros, conforme se observa na cláusula sexta. Efetivamente foi emitida procuração pública, cópia anexa, concedendo poderes a [REDACTED] tratado por [REDACTED] como [REDACTED] para *"receber valores referente a venda de carvão"*. Segundo [REDACTED] após as negociações iniciais feitas com [REDACTED], todos os contatos posteriores foram feitos com [REDACTED], que seria um representante direto de [REDACTED]. Inclusive era [REDACTED] quem repassava a [REDACTED] os valores referentes ao carvão vendido.

Os itens 3.2 e 3.3 da cláusula terceira do contrato estabelecem que o contratado, Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

fará por sua única responsabilidade a contratação de pessoal necessário para a produção do carvão e que deveria apresentar à contratante toda a documentação de admissão e demissão dos funcionários. O teor desses itens aponta que o que ocorreu, no caso, foi a mera intermediação de mão de obra, o que não é admitido pela legislação vigente. O contrato de prestação de serviços serviu como um manto para encobrir a relação de emprego existente entre a empresa Fergubrás e os trabalhadores que laboravam na produção de carvão, incluindo-se entre eles o próprio contratado. Também não há que se dizer que a contratante não tinha conhecimento de que havia trabalhadores no local produzindo carvão, pois carvão estava sendo produzido e entregue e mesmo porque sozinho, não conseguiria fazer a produção do carvão. Acrescente-se que em 13/09/2021 ocorreu um acidente de trabalho no estabelecimento rural que levou a óbito o empregado, atropelado por um trator agrícola que estava sendo operado pelo seu irmão. Esse trator era de propriedade de que o havia alugado para

Assim, na dinâmica existente no estabelecimento rural e conforme acima já mencionado, o Sr. exerceria uma função de supervisor ou gerente da produção de carvão. Para viabilizar essa produção, ele, atuando como preposto da real empregadora, a empresa Fergubrás, arregimentava trabalhadores para as diversas funções envolvidas no processo. No caso dos trabalhadores encontrados trabalhando no estabelecimento, foi o próprio que combinou a vinda de e residentes em outros municípios, para trabalharem na produção de carvão, prática que configura aliciamento de trabalhadores.

Quanto aos trabalhadores envolvidos no acidente ocorrido em setembro de 2021, além de ficar explícito que os dois trabalhavam na fazenda pelo conteúdo do boletim de ocorrências de nº 2021-044399133-001, o próprio reconheceu que eles laboraram na fazenda e nas mesmas condições que os outros três trabalhadores acima citados, ou seja, trabalhavam no transporte de madeira e enchimento e esvaziamento dos fornos, além de ocuparem os mesmos alojamentos precários que eram ocupados pelos outros três chegou a formalizar o registro desses trabalhadores, sendo registrado com admissão em 21/06/2021 e com admissão em 18/08/2021. Ambos tiveram seus contratos rescindidos em 13/09/2021, data do acidente e falecimento de

Diante do exposto, impõe-se afirmar que os fatos encontrados pela equipe de fiscalização não guardam qualquer proximidade com aquilo que se denomina terceirização de serviços e não obedece minimamente ao previsto na atualizada Lei 6.019/74. As modificações e garantias introduzidas pela Leis 13.429/2017 e 13.467/2017 na Lei 6.019/74 buscaram oferecer ao setor empresarial a segurança jurídica necessária para que as empresas possam aprimorar sua gestão em busca de melhores índices de produtividade e competitividade sem ter que enfrentar a discussão sobre os conceitos de atividade fim e atividade meio que por longo tempo vigorou no país. Entretanto, não se pode aceitar que sob o argumento de estar terceirizando serviços, a tomadora afronte os princípios legais modernamente introduzidos na Lei 6.019, tendo como resultado a precarização dos direitos laborais, a prática nefasta de tráfico de pessoas e a imposição de trabalho análogo ao de escravo aos trabalhadores envolvidos neste processo.

Os fatos relatados evidenciam que a empresa Fergubrás Ferro Gusa dos Brasil Ltda., por meio de seu administrador é quem de fato dirigia, controlava e fiscalizava os serviços prestados pelos trabalhadores na produção do carvão, exercendo sobre esses obreiros comandos típicos do poder empregatício.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Sem o cumprimento dos requisitos legais que qualificam e legitimam a ação das empresas prestadoras de serviço, bem como da efetiva transferência do controle produtivo às contratadas, não se pode falar em autêntica prestação de serviço, figurando os contratos como simulacros voltados a encobrir a existência de vínculos empregatícios diretos, pelo que se impõe a aplicação do artigo 9º da CLT. Aquele que dirige os serviços, fiscaliza, imprime a intensidade das tarefas e expõe o trabalhador aos riscos da atividade ao inseri-lo no processo produtivo, é o real empregador, portanto, deve ser este o responsável direto pelas obrigações trabalhistas. A Fergubrás Ferro Gusa dos Brasil Ltda. contratou pessoa física não habilitada legalmente, transferindo custos e riscos da contratação direta, mantendo consigo a coordenação, o controle e a direção dos serviços executados pelos trabalhadores.

8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

8.1. Do aliciamento

A fiscalização verificou que [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] foram levados para trabalhar em localidade diversa daquela de suas residências sem que tivessem sido previamente registrados pelo empregador e com falsas promessas de boas condições de trabalho e alojamento.

[REDACTED] havia acertado sua ida para a carvoaria com [REDACTED]. Ele se deslocou de Pirapora até Brasilândia de Minas em 27/10/2021 e iniciou seus trabalhos no estabelecimento rural em 28/10/2021. Lucas era o único dos três trabalhadores que já se encontrava registrado por [REDACTED] no dia de início da fiscalização, porém ele havia sido registrado com admissão em 15/11/2021. Além disso, o trabalhador havia sido contratado com promessas de bons alojamentos com disponibilidade de energia elétrica e de água canalizada, porém isso nunca se concretizou. Assim foi o depoimento desse trabalhador: *“Que ficou sabendo do serviço por meio de [REDACTED], que já trabalhava na carvoeira; que [REDACTED] forneceu o número de telefone de [REDACTED]; que ligou para [REDACTED] para combinar os acertos do trabalho; que [REDACTED] instruiu o declarante a tomar o ônibus de Pirapora, onde o declarante se encontrava, até Brasilândia de Minas; que [REDACTED] buscou o declarante em um ponto de ônibus em Brasilândia de Minas; que ficou em um hotel em Brasilândia de Minas até o dia seguinte; que [REDACTED] pagou o ônibus e hotel mas que os valores correspondentes foram posteriormente descontados dos pagamentos devidos ao declarante; que a passagem de ônibus custou R\$ 75,00 e a estadia no hotel custou R\$ 35,00; que chegou ao estabelecimento rural em 28/10/2021 no dia seguinte ao que chegou em Brasilândia de Minas; que já no início da prestação dos serviços o empregador havia combinado de instalar placas solares para a geração de eletricidade e encanar água até o alojamento, porém até o momento isso não foi cumprido”*.

[REDACTED] combinou sua ida para a carvoaria com [REDACTED], porém com a anuência de [REDACTED]. Ele saiu de Buritizeiro, sua cidade de origem, no dia 04/02/2022 e chegou na fazenda no dia 05/02/2022. Esse trabalhador não havia sido registrado até o início da ação fiscal. Da mesma forma que [REDACTED], a ele foram feitas promessas de bons alojamentos que não chegaram a ser cumpridas. Assim foi o seu depoimento: *“que ficou sabendo do serviço por meio de [REDACTED] com quem já havia trabalhado anteriormente; que [REDACTED] entrou em contato com o declarante oferecendo o serviço; que [REDACTED] passou que os valores que receberia seriam de R\$ 45,00 para empregar (carregar o caminhão com lenha e descarrega-lo na bateria de*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

fornos) cada forno, R\$ 30,00 para encher um forno e R\$ 25,00 para esvaziar cada forno; que veio de Buritizeiro até a o estabelecimento rural de táxi; que [REDACTED] pagou o táxi; que saiu de Buritizeiro no dia 04/02/2022 chegando no mesmo dia a Brasilândia de Minas; que pernitoou no Hotel Pioneiro; que [REDACTED] o buscou no hotel e o trouxe em 05/02/2022 para a fazenda; que combinou com [REDACTED] de fazer serviço "cativo", que é aquele em que tudo aquilo que o trabalhador pedir (alimentos, material de higiene, equipamentos de proteção individual) será fornecido mediante desconto dos valores a receber; que ainda não recebeu qualquer valor pelos serviços prestados; que [REDACTED] disse que seriam instaladas placas coletoras de luz solar para geração de energia elétrica e iria resolver o problema da água, porém até o momento não resolveu; depois [REDACTED] prometeu que iria trocá-los de alojamento, que ficaria a cerca de 7km de distância, porém também não o fez até o momento; que [REDACTED] falou que os primeiros trinta dias seriam de "experiência" e que só faria o registro de empregado após esse período".



Foto 6. Auditor-fiscal do trabalho registrando declarações dos trabalhadores no interior da edificação mais distante dos fornos. Registro efetuado em 08/03/2022.

Quanto a [REDACTED], este foi levado de sua residência em Conselheiro Lafaiete até o município de Brasilândia de Minas por [REDACTED], administrador da empresa Fergubrás e reconhecido pelo trabalhador como proprietário da fazenda onde estava trabalhando. Segundo esse trabalhador ele já havia trabalhado para Mateus em Conselheiro Lafaiete, local de sua residência, e teria vindo para trabalhar para ele na Fazenda do Sol, citada pelo trabalhador como "sede da fazenda". Ainda segundo esse trabalhador, inicialmente ele trabalhou diretamente para [REDACTED] e que só depois teria ido trabalhar com o [REDACTED]. Esse trabalhador somente teve seu vínculo reconhecido após o início da ação fiscal. Assim foi o depoimento do trabalhador: "que ficou sabendo do serviço por meio de [REDACTED] dono da fazenda, que possui indústria em Conselheiro Lafaiete; que já havia trabalhado para [REDACTED] em Conselheiro Lafaiete anteriormente; que não foi registrado como empregado; que chegou à fazenda em setembro do ano passado; que foi trazido de Conselheiro Lafaiete de carro por [REDACTED]; que inicialmente trabalhou na sede da fazenda operando tratores; que nesse serviço recebia R\$



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

2.500,00 por mês; que depois de cerca de quarenta dias de trabalho na sede foi transferido para a carvoaria por [REDACTED]"; que na carvoaria combinou de receber R\$ 30,00 pra encher um forno, R\$ 25,00 para esvaziar um forno, e R\$ 45,00 para "carrear" lenha para cada forno".

Dessa forma, restou evidenciado que a empresa Fergubrás impôs ilegalmente aos trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam, em tese, o aliciamento de trabalhadores, conforme tipificado no art. 207 do Código Penal, e aquilo que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral, conforme tipificado no art. 149-A, também do Código Penal. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149-A para uma melhor compreensão:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo".

Além das falsas promessas em relação aos alojamentos, os trabalhadores foram recrutados em suas cidades de origem de forma irregular, uma vez que saíram de suas cidades sem realizarem exames médicos admissionais e sem o prévio registro, o que caracteriza o tráfico de pessoas.

Ainda em relação ao Tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

"Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal."

Por óbvio, já estando os trabalhadores contratados no local de origem são eles considerados empregados desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Por fim, e não menos importante, cumpre enfatizar que ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores no local de origem, com a devida formalização e custeio do deslocamento, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco acidentário, qual seja, o deslocamento para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária a estes trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea "d" da referida Lei equipara os acidentes de trajeto aos acidentes de trabalho, e o define como aquele ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.

Assim, foram vítimas do tráfico de pessoas os trabalhadores [REDACTED]
[REDACTED]

8.2. Da contratação irregular

Conforme acima já mencionado, a empresa Fergubrás firmou contrato de prestação de serviços com [REDACTED] que inicialmente havia se identificado como responsável pela produção do carvão e empregador dos três trabalhadores encontrados pela fiscalização no estabelecimento rural. A fiscalização constatou a irregularidade da terceirização, tanto em razão de ter sido contratada pessoa física para a execução dos serviços, quanto pelo fato da falta de autonomia na prestação dos serviços, o que deixava clara a subordinação direta à contratante, com quem se formou o vínculo empregatício dos obreiros.

Quando a ação fiscal teve início, apenas [REDACTED] as havia sido formalmente registrado, embora o tenha sido com data de admissão bem posterior ao dia em que se deslocou de sua cidade de origem. Já [REDACTED] e [REDACTED] somente foram registrados após o início da ação fiscal. Ressalte-se que todos eles foram formalmente registrados por [REDACTED] que, conforme já se apontou, não era o real empregador. Todos esses trabalhadores, incluindo-se [REDACTED] deveriam ter seus vínculos empregatícios formalmente reconhecidos pela empresa Fergubrás.

8.3. Das irregularidades trabalhistas

Várias foram as irregularidades trabalhistas constatada pela Auditoria Fiscal que contribuíam para agravar as precárias condições a que estavam expostos os trabalhadores explorados pela Fergubrás. De fato, submetidos a um sistema de trabalho por produção, os trabalhadores suprimiam o intervalo de alimentação e descanso para que pudessem auferir uma remuneração um pouco maior. Também laboravam com frequência aos domingos e feriados, tendo suprimido o descanso semanal remunerado, trabalhando mais de 7 dias consecutivos sem descanso.

Os trabalhadores laboravam de domingo a domingo, geralmente de 06h00min até às 18h00min, sem usufruir de um descanso semanal remunerado. Nesse sentido foi o depoimento de [REDACTED]: *“que trabalha de domingo a domingo; que costuma começar a trabalhar às 06h da manhã e costuma encerrar sua jornada às 18h; que só saiu da fazenda entre os dias 23 e 27 de dezembro do ano passado; que em alguns domingos encerra sua jornada mais cedo que o habitual, por volta das 14h; que em seu serviço como carbonizador costuma vistoriar as baterias de fornos cerca de três vezes por noite”*. Já [REDACTED] assim declarou: *“que costuma começar a trabalhar às 06h da manhã e costuma encerrar sua jornada às 18h; que não teve nenhum dia de folga até o momento”*.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Acrescente-se que os trabalhadores não recebiam mensalmente seus salários, recebendo apenas alguns adiantamentos ao longo do mês. Geralmente o acerto era feito somente quando os trabalhadores podiam passar algum tempo em suas residências. Além disso, o sistema de trabalho por produção adotado pela empresa não permitia que os trabalhadores soubessem precisar os valores que tinham a receber. Assim, [REDACTED] declarou: *“que os trabalhadores recebiam de acordo com a produção de cada um deles; que não havia uma data certa para o pagamento dos salários mas que geralmente era feito um acerto final quando os trabalhadores decidiam passar uma semana ou duas em suas residências; porém, sempre que os trabalhadores precisavam, o declarante enviava valores para as famílias dos trabalhadores, de acordo com os valores pedidos por eles; que também eram feitos pequenos adiantamentos em espécie para os trabalhadores”*.

Há que se acrescentar que foi inserido no contrato de produção de carvão, firmado entre Fergubrás e [REDACTED], uma cláusula que estabelecia quantidade mínima que deveria ser produzida, o que acabava por estabelecer metas a serem cumpridas pelos trabalhadores, o que contribuía para que esses trabalhassem em jornadas com duração superior àquela autorizada pela legislação e deixassem de usufruir do descanso semanal.

8.3. Das condições sanitárias e de conforto nas áreas de vivência

Durante a inspeção realizada no dia 08/03/2022 a fiscalização constatou que os trabalhadores que foram encontrados trabalhando utilizavam duas pequenas construções que ficavam nas proximidades dos fornos como área de vivência e alojamentos. Essas edificações não apresentavam condições de abrigar os trabalhadores com um mínimo de dignidade. Não havia local adequado para preparo e tomada de refeições, não havia instalações sanitárias em condições de uso, não havia disponibilização de água no sanitário e nos tanques disponibilizados para lavagem de roupas, não havia camas para todos os trabalhadores, não foi fornecida roupa de cama e não havia armários nos dormitórios.

A edificação que ficava mais distante dos fornos era constituída de dois cômodos, sendo que um deles era utilizado como quarto e cozinha e o outro cômodo destinado à instalação sanitária. O quarto possuía construção mista, sendo parte das paredes em alvenaria e parte em folhas de zinco trapezoidais e madeira. O piso era construído em cimento e se encontrava completamente imundo. Havia duas portas que davam acesso à área externa e duas pequenas janelas, todas elas também construídas com folhas de zinco e madeira. Nem as portas e nem as janelas podiam ser completamente fechadas.

Nesse cômodo havia um fogão a gás, porém não estava sendo utilizado pelos trabalhadores, que afirmaram que ele não estava funcionando e que não havia gás. Esse fogão estava completamente imundo. Ao lado do fogão havia uma prateleira improvisada onde estavam armazenados alguns alimentos e utensílios, porém sem qualquer higiene e sujeito ao ataque de animais. Havia alimentos até mesmo em uma bacia no chão.

O cômodo destinado à instalação sanitária era construído completamente em alvenaria. O telhado de toda essa edificação era confeccionado com telhas de fibrocimento com algumas partes complementadas por lona plástica e apresentava diversas frestas e furos, não oferecendo vedação completa contra as intempéries, além de possibilitar a entrada de animais peçonhentos. Conforme relato dos trabalhadores, já haviam encontrado cobras junto às portas de entrada do quarto e da instalação sanitária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Foto 7. Vista interna do quarto da edificação mais distante dos fornos. Registro efetuado em 08/03/2022.



Fotos 8 e 9. Interior da única instalação sanitária das áreas de vivência. Registro efetuado em 08/03/2022.

Sobre teto do cômodo da instalação sanitária havia uma caixa d'água, porém se encontrava vazia. Conforme apurado, o enchimento dessa caixa tinha que ser feito



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

manualmente, com utilização de baldes e de uma escada que se encontrava nas proximidades da caixa, razão pela qual geralmente ela ficava vazia. Segundo [REDACTED] inicialmente havia uma bomba movida a gasolina, porém ela havia estragado já havia algum tempo e não havia sido repostada. Não havia encanamento de entrada de água na caixa, apenas de saída. Assim, não havia água canalizada em nenhuma parte da edificação o que fazia com que os trabalhadores não utilizassem o vaso sanitário, fazendo uso da instalação sanitária apenas para tomar banho e isso com a utilização de uma lata d'água que era aquecida no fogão a lenha. Em razão da falta de água, o vaso sanitário se encontrava imundo, com fezes em seu interior, pois não havia como dar a descarga. No piso havia acúmulo de água servida, que havia sido utilizada pelos trabalhadores para a sua higiene pessoal.

Ressalte-se que essa era a única instalação sanitária existente e que deveria atender também os trabalhadores que laboravam junto aos fornos. Entretanto, por não dispor de água, inviabilizava o seu uso pelos trabalhadores com um mínimo de dignidade. Assim, segundo eles, acabavam por fazer suas necessidades fisiológicas no meio da vegetação circundante.

Do lado externo, junto à parede lateral da instalação sanitária, havia dois pequenos tanques para que os trabalhadores pudessem usar para lavar suas roupas e os utensílios utilizados para o preparo de suas refeições. Porém, conforme já apontado acima, não dispunham de água canalizada com frequência, o que impossibilitava o seu uso. Além disso, esses tanques não possuíam sistema de esgotamento das águas servidas.



Foto 10. Tanques utilizados para lavagem de roupas e utensílios utilizados para o preparo de refeições. Registro efetuado em 08/03/2022.

Também na parte externa dessa primeira edificação, junto à sua parede frontal e sob uma pequena cobertura sem paredes, foi improvisado um pequeno fogão a lenha sobre um jirau, onde os trabalhadores cozinhavam suas refeições. Ao lado desse fogão foi improvisada uma prateleira, onde ficavam armazenados alguns alimentos e utensílios. Todo o local estava



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

completamente sujo e, pela sua forma construtiva, não oferecia qualquer condição de higienização. A situação era agravada pelo fato de não haver pia ou lavatório nesse local. Não havia mesas ou qualquer local onde os trabalhadores pudessem realizar suas refeições.



Foto 11. Área externa da edificação mais distante dos fornos, utilizada para o preparo de refeições. Registro efetuado em 08/03/2022.

Conforme apurado pela fiscalização, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] estavam fazendo uso dessa primeira habitação até o domingo anterior e que devido às suas más condições de vedação, teriam se mudado para uma outra edificação que ficava ao lado, um pouco mais próxima dos fornos. Entretanto, até aquele momento faziam uso do fogão a lenha da primeira edificação para preparo de suas refeições. Nessa primeira edificação [REDACTED] utilizavam duas camas improvisadas e o trabalhador [REDACTED] até a semana anterior, usava um colchão colocado no chão. Esse último trabalhador, apesar de continuar prestando serviços no local, teria passado a utilizar o alojamento de uma fazenda próxima, que segundo ele apresentava melhores condições. A fiscalização não inspecionou o alojamento dessa outra fazenda.

A edificação que ficava mais próxima dos fornos e que estava naquele momento sendo utilizada pelos trabalhadores [REDACTED] como dormitório era constituída de dois cômodos contíguos com paredes construídas em alvenaria e um terceiro, anexo, com paredes de folhas de zinco trapezoidais e madeira.

O primeiro cômodo possuía apenas uma porta de entrada, não possuindo janela. Na parede posterior, em frente à porta, havia um pequeno buraco na parede. Nesse cômodo ficavam os pertences dos trabalhadores e, como não havia armários, eles ficavam espalhados pelo chão.

No segundo cômodo, contíguo ao primeiro e onde os trabalhadores dormiam, havia apenas uma janela. A única cama que havia sido disponibilizada estava quebrada e teve que ser amarrada com o uso de arame para que pudesse ser usada por [REDACTED]. Além disso, essa cama não tinha estrado, que teve que ser improvisado pelos trabalhadores com o uso de varas de eucalipto. [REDACTED] tinha que dormir em um colchão colocado sobre um estrado que estava apoiado sobre tocos de madeira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Foto 12. Vista interna do primeiro cômodo da edificação mais próxima dos fornos. Registro efetuado em 08/03/2022.



Foto 13. Vista interna do primeiro cômodo da edificação mais próxima dos fornos. Registro efetuado em 08/03/2022.

Entrevistados, os trabalhadores [REDACTED] afirmaram que não haviam recebido roupas de cama. Os lençóis e cobertores que estavam nos dormitórios haviam sido trazidos pelos próprios trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Foto 14. Vista interna do segundo cômodo da edificação mais próxima dos fornos. [REDACTED] tinha que dormir em um colchão colocado sobre um estrado que estava apoiado sobre tocos de madeira Registro efetuado em 08/03/2022.

O piso desses dois cômodos era cimentado, porém, como na primeira edificação, estava completamente sujo. O terceiro cômodo, que aparentava ter sido anexado posteriormente à edificação, possuía paredes e porta construídas com madeira e folhas de zinco trapezoidais que não ofereciam vedação completa, havendo grandes frestas em vários pontos. Não havia janela nesse cômodo e o piso era de terra batida. O teto dessa edificação era de telhas de fibrocimento e apresentava frestas, não oferecendo uma vedação completa contra as intempéries.



Foto 15. Vista externa da edificação mais próxima dos fornos. No local havia sido improvisado um fogão à lenha. Registro efetuado em 08/03/2022.

Da mesma forma que na primeira edificação foi improvisado um fogão a lenha, porém não estava sendo utilizado pelos trabalhadores. Ao lado desse fogão foi improvisada uma prateleira, onde estavam armazenados alguns utensílios. Nesse local foram improvisadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

paredes em uma das laterais e na parte frontal. Potencializado pelo fato de não haver pia ou lavatório nesse ambiente, ele não oferecia qualquer condição de higiene. Também não havia mesas ou qualquer local onde os trabalhadores pudessem realizar suas refeições.

Nessa edificação não havia qualquer cômodo destinado à instalação sanitária e nem tanques para que os trabalhadores pudessem fazer a higienização de seus pertences. Tampouco havia água canalizada em qualquer local dessa edificação.

Além disso, o estabelecimento rural não era servido de energia elétrica e o empregador não forneceu qualquer equipamento que pudesse promover a iluminação das áreas de vivência no período noturno, como lampiões ou lâmpadas a pilha. Para promover alguma iluminação no período noturno os empregados faziam uso de lamparinas abastecidas com óleo diesel, o que agrava o risco de queimaduras e de incêndio.



Foto 16. Pedacos de “trupico” salgados e colocados sobre o telhado para secarem. Registro efetuado em 08/03/2022.

Em função da falta de energia elétrica e da ausência de uma geladeira, para conservarem algumas peças de carne que chamavam de “trupico” (cortes de carne de preço mais reduzido, com grande quantidade gordura, ossos e cartilagem), os trabalhadores as salgavam e as dispunham sobre o telhado para secarem. Essas peças ficavam completamente expostas à poeira, fuligem e animais. Durante a inspeção a fiscalização flagrou um lagarto andando sobre as peças de carne e segundo relato dos trabalhadores era comum encontrarem larvas de moscas nas peças.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Cabe acrescentar que em virtude da falta de fornecimento de energia elétrica os trabalhadores não tinham como recarregar as baterias de seus celulares, o que contribuía para o seu isolamento. A carvoaria distava aproximados 4 quilômetros da rodovia MG-181, que liga João Pinheiro a Brasilândia de Minas.

Além de todas as irregularidades acima apontadas, as áreas de vivência apresentavam riscos graves e iminentes à integridade dos trabalhadores. As edificações não ofereciam vedação completa, o que facilitava o ingresso e permanência de animais peçonhentos em seu interior, podendo levar a ocorrência de acidentes que podem ocasionar até mesmo a morte do trabalhador. A vedação precária das edificações também expunha os trabalhadores às intempéries, expondo os trabalhadores a risco de adoecimento, agravado pela disponibilização de água imprópria para o consumo humano.

8.4. Da água disponibilizada aos trabalhadores

Entre as duas edificações usadas como área de vivência, bem ao lado da primeira delas, havia um tanque pipa rebocável com a única água que era disponibilizada para consumo e para realização da higiene pessoal dos trabalhadores. As paredes internas desse tanque se encontravam completamente enferrujadas e a água em seu interior estava completamente turva, apresentando coloração alaranjada e mostrando-se imprópria para o consumo. Conforme apurado pela fiscalização, essa água era captada em uma fonte em outra fazenda nas proximidades. Não foi apresentado qualquer laudo que indicasse que água captada era própria para o consumo. Acrescente-se que em nenhuma parte das duas edificações utilizadas pelos trabalhadores como área de vivência e alojamento havia qualquer filtro para a filtragem da água que seria consumida.



Fotos 17 e 18. Pipa utilizada como reservatório de água e recipiente com água coletada da pipa. Registros fotográficos efetuados em 08/03/2022.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

8.5. Da demais condições de saúde e segurança

A equipe de fiscalização constatou a total falta de gestão da saúde e segurança dos trabalhadores que laboravam no estabelecimento.

Conforme pôde ser apurado, o empregador não efetuou qualquer levantamento dos riscos existentes no ambiente de trabalho e nem o monitoramento das exposições aos agentes químicos. Nenhuma avaliação qualitativa ou quantitativa dos riscos químicos foi efetuada. Tampouco foi efetuada qualquer avaliação das condições ergonômicas do trabalho, nem mesmo uma avaliação preliminar foi efetuada, o que possibilitaria ao empregador pudesse agir diretamente com a implementação de melhorias ou de soluções conhecidas.

Conforme previsão da Norma Regulamentadora nº 31, NR-31, o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. O PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

A falta de elaboração e implementação do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

Importante acrescentar que a inspeção realizada no estabelecimento rural e as entrevistas com os empregados permitiram verificar que eles se encontravam expostos a riscos físicos, químicos, de acidentes e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: 1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da lenha, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, que são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino, além do monóxido de carbono, do dióxido de carbono e do metano; 2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão; 3) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo produtivo de carvoejamento são cumpridas a céu aberto; 4) riscos ergonômicos e de acidentes oriundos da movimentação manual de cargas de madeira, que demandam o uso excessivo de força muscular e posturas inadequadas; 5) riscos de acidentes oriundos de ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões.

Foi constatado que os empregados [REDACTED] não haviam sido submetidos aos procedimentos médicos necessários para aferir suas aptidões para os serviços e rastrear as doenças e males decorrentes do trabalho. Até o início da fiscalização, apenas [REDACTED] havia passado por exame médico admissional. Ademais, o exame admissional desse trabalhador se



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

restringiu à anamnese e exame clínico a despeito da grande variedade de riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho, como já exposto.

A fiscalização constatou a falta de fornecimento gratuito de equipamentos e dispositivos de proteção individual necessários para a atividade de produção de carvão. A equipe encontrou [REDACTED] esvaziando um forno sem fazer uso de chapéu ou boné tipo árabe, perneiras óculos de proteção, luvas ou respirador. Entrevistados, [REDACTED] afirmaram que todo EPI que lhes fosse fornecido seria descontado de sua remuneração. [REDACTED] disse que tinha recebido apenas um par de luvas. [REDACTED] afirmaram ter recebido, cada um deles, apenas um par de botinas e um par de luvas. Noé acrescentou que suas luvas já tinham estragado e não foram substituídas. Embora notificado, o empregador não apresentou qualquer documento que indicasse o fornecimento de dispositivos ou equipamentos de proteção individual.



Foto 19. Trabalhadores laboravam sem fazer uso dos equipamentos e dispositivos de proteção individual indicados para a atividade. Registro efetuado em 08/03/2022.

A fiscalização constatou que na carvoaria não havia qualquer material que pudesse ser utilizado para a prestação de primeiros socorros no caso da ocorrência de acidentes, tais como gazes, algodão, soro fisiológico, ataduras, curativos, dentre outros. Ressalte-se que no dia anterior à fiscalização o trabalhador [REDACTED] havia sofrido um pequeno acidente, sofrendo laceração na porção anterior da região plantar do pé direito e não foi possível fazer uma boa assepsia ou aplicar no local qualquer curativo. Devido à lesão, o empregado estava usando apenas um chinelo nesse pé, pois não suportava a botina. Assim, como não havia qualquer curativo no local da ferida, ela ficava completamente exposta, sem proteção contra agentes infectantes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Os trabalhadores não receberam qualquer tipo de capacitação ou mesmo informações para que pudessem realizar seus serviços com maior segurança. Questionados pela fiscalização, [REDACTED] afirmaram não ter recebido, por parte do empregador, qualquer informação acerca dos riscos decorrentes do trabalho. Notificado, o empregador não apresentou qualquer documento que indicasse treinamento, capacitação ou informação visando a realização de trabalho seguro.

9. CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, de 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Toda a situação encontrada no estabelecimento rural e assim exposta levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, e à Instrução Normativa do MTP n.º 02.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 25 da Instrução Normativa n.º 2:

"1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

[...]

1.6 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

[...]

1.8 Induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 Exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

[...]

1.13 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

[...]

1.15 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias.

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

[...]

2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

[...]

2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;

[...]

2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

[...]

3 – São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;

3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

[...]

3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção.”

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Identificou-se, ainda, condutas que caracterizam, em tese, o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, conforme tipificado no art. 149-A do Código Penal, e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, previsto no artigo 207, também do Código Penal.

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de trabalho, contratação irregular, falta de registro e aliciamento dos trabalhadores são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos que julgarem necessários;
- b. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.

